SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002462-61.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Marcos Tadeu Nunes
Requerido: Nova Casa Bahia Sa e outro

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem:259/12

VISTOS.

MARCOS TADEU NUNES propôs a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de NOVA CASA BAHIA S.A. e TIM CELULARES.

Aduz o autor, em suma, que adquiriu da primeira corré uma filmadora, um aparelho celular e um chip, pagos à vista. Após alguns dias da compra, recebeu telefonema da primeira corré solicitando que verificasse a numeração na caixa do aparelho celular e da nota fiscal, como procedimento normal. Todavia, acabou sendo intimado a comparecer no 3º Distrito Policial, para

prestar informações sobre o aparelho celular, objeto do boletim de ocorrência de furto lavrado pela requerida Nova Casa Bahia, ocasião em que o aparelho foi apreendido e entregue a seus cuidados em depósito. Ao ser chamada para depor, a representante da primeira corré assumiu que houve um equívoco, pois o aparelho do autor foi vendido com a embalagem trocada — o número do IMEI de dentro do aparelho é 354710043260682, diferente do constante na nota fiscal e na embalagem nº 352009026042056. Afirma, ainda, que registrou reclamação no Procon, mas em resposta a requerida demonstrou descaso com a situação.

Requer a responsabilidade solidária da TIM, pois foi quem fez a habilitação do referido celular. Requer indenização por danos morais, pois foi tratado como suspeito de crime de furto, e por danos materiais, pois ficou como depositário do bem que tinha comprado. Juntou documentos às fls. 25/129.

Devidamente citada a corré TIM apresentou sua defesa às fls. 135, sustentando basicamente sua ilegitimidade passiva já que a responsabilidade por eventual dano ao autor é da primeira corré Nova Casa Bahia, que vendeu a ele o aparelho e recebeu pela venda.

A corré Nova Casa Bahia S.A. apresentou sua defesa às fls. 160 alegando que ao constatar a falta de dois aparelhos celulares, que ficavam em exibição na vitrine da loja, passou a diligenciar a fim de esclarecer o ocorrido realizando apuração interna e comunicando a suspeita de furto na delegacia mais próxima. No curso das apurações ficou evidenciado o equívoco; seu preposto descobriu que apenas um celular havia sido furtado e o outro havia sido vendido ao autor, portanto, não era produto de furto. Salienta que esclareceu o equívoco no inquérito policial. Por fim, alega que o boletim de ocorrência foi lavrado para esclarecimento da desaparição dos aparelhos celulares, e não para acusar o autor, que sequer foi indiciado. Refuta os danos morais e danos materiais. Pela improcedência. Juntou documentos às fls. 169/185.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Réplica às fls. 187/197 e às fls. 199/208.

Instados a produzir provas, o autor manifestou-se às fls. 213, pugnando pela produção de prova pericial, testemunhal, documental. A corré NOVA CASA BAHIA S/A, pediu o julgamento da ação, com a decretação da improcedência do pedido exordial (fls. 229/230). A corré TIM CELULAR S/A da mesma forma, também pediu julgamento antecipado da lide (fls. 242/243).

Tentada a composição amigável, a mesma resultou infrutífera conforme termo de fls. 263.

Pela petição de fls. 282, o autor ofertou rol de testemunhas, pleiteando a produção da referida prova.

Pelo despacho de fls. 287, foi determinado ao autor que comprovasse documentalmente, seu comparecimento ao SERASA, à DELEGACIA DE POLÍCIA e ao PROCON, bem como a ausência de seu trabalho, em virtude do problema que teve com a compra do aparelho celular.

Na sequência, o autor juntou os documentos de fls. 291/302.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

I — A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA CORRÉ TIM CELULAR deve ser acolhida.

Tudo se passou por erro que deve ser atribuído, exclusivamente, a prepostos da corré, NOVA CASA BAHIA S/A, conforme adiante se verá.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Se o autor permaneceu por cinquenta dias como "suspeito" de um furto é porque o setor de vendas da sobredita ré falhou; a habilitação concretizada pela segunda reclamada é ato automático considerando que no momento de sua realização o aparelho estava apto a tanto.....

Como se tal não bastasse referida "habilitação" ocorre considerando os dados do "chip" introduzido no aparelho celular e, no caso, o "chip" vendido e utilizado pelo autor não apresentou qualquer problema!!!!

Já em relação a copostulada remanescente o reclamo procede em parte.

O aparelho celular foi regularmente comprado pelo autor na loja local da Nova Casa Bahia.

Dias depois por imprudência do representante legal, o IMEI do aludido bem acabou vinculado equivocamente a um "furto" ocorrido no local, o que se descobriu não ser verdade.

É que ao entregar o celular ao autor a atendente trocou as embalagens e emitiu o cupom fiscal com dados diversos, ou seja, com os dados do aparelho que se acreditava furtado.

Na sequência, comunicada do ocorrido, a Polícia chegou ao autor que acabou envolvido no inquérito até que por força do depoimento prestado pela representante legal, ELISABETH, tudo foi esclarecido.

A respeito, confira-se fls. 69.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É óbvio que ao ter seu nome vinculado como suspeito de um delito (mesmo que por certo espaço de tempo) sabedor que nada havia feito para tanto, o autor experimentou menoscabo moral indenizável.

Nisso reside a responsabilidade da corré NOVA CASA BAHIA: deve ela responder objetivamente pelo excesso cometido ao exercer o dever de guarda e vigilância de seu patrimônio.

Assim, o autor faz jus ao reembolso do valor gasto para aquisição do aparelho com correção a contar da data da venda e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação e também a danos morais.

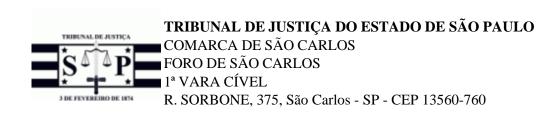
A reparação, em casos como o examinado tem a grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para obter o reembolso do valor gasto com o aparelho o autor deve depositá-lo nos autos juntamente com os acessórios que o acompanharam.



Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

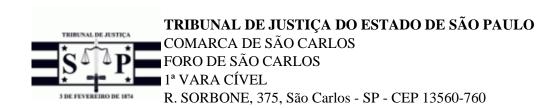
Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO A CORREQUERIDA TIM CELULAR** e o faço fundamentado no art. 267, VI do CPC. Ante a referida extinção fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da sobredita empresa, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00.

No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL, para o fim de CONDENAR a requerida remanescente, NOVA CASA BAHIA S/A, a pagar ao autor, Sr. MARCOS TADEU NUNES, o valor do aparelho celular, ou seja, R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), conforme cópia do cupom fiscal de fls. 57, com correção e juros de mora, à taxa legal, contados da data da venda (22/06/2011).

Conforme acima alinhavado, fica ainda a corré **NOVA CASA BAHIA S/A**, condenada ao pagamento de indenização por danos morais, sofridos pelo autor, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com correção e juros de mora, à taxa legal, contados da publicação desta decisão.

Por derradeiro, ante a sucumbência da corré **NOVA CASA BAHIA S/A,** fica a mesma responsável pelo pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC passará a fluir independentemente de intimação e caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação incidirá multa de 10% sobre o valor da



condenação.

P. R. I.

São Carlos, 12 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA